

Bruxelas, 11 de novembro de 2025
(OR. en)

14446/25

ECOFIN 1410
UEM 513
FIN 1246
ECB
EIB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência do Luxemburgo

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação
e resiliência do Luxemburgo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pelo Luxemburgo em 30 de abril de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 13 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 17 de janeiro de 2023³, 23 de setembro de 2024⁴ e 14 de abril de 2025⁵.
- (2) Em 15 de setembro de 2025, o Luxemburgo apresentou à Comissão um pedido fundamentado para propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesse sentido, o Luxemburgo apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas pelo Luxemburgo devido a circunstâncias objetivas respeitam a 16 medidas.

² Ver documentos ST 10155/21 INIT; ST 10155/21 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>

³ Ver documento ST 16022/22 em <http://register.consilium.europa.eu>

⁴ Ver documentos ST 12569/24 INIT; ST 12569/24 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>

⁵ Ver documentos ST 7450/25 INIT; ST 7450/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>

- (4) O Luxemburgo explicou que três medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis, devido a dificuldades técnicas inesperadas que atrasaram significativamente a sua execução. Trata-se das medidas LU-C[3A]-R[R1] (Reforma 1: Promover a criação de um novo ecossistema tecnológico no Luxemburgo), da medida LU-C[3A]-I[I1] (Investimento 1: Desenvolvimento e implantação de infraestruturas de ensaio e de soluções de conectividade ultrasseguras) e da medida LU-C[3B]-I[I3] (Investimento 3: eADEM). Nesta base, o Luxemburgo solicitou que o marco 3A-1 da medida LU-C[3A]-R[R1] (Reforma 1: Promover a criação de um novo ecossistema tecnológico no Luxemburgo) e o marco 3A-5 da medida LU-C[3A]-I[I1] (Investimento 1: Desenvolvimento e implantação de infraestruturas de ensaio e de soluções de conectividade ultrasseguras fossem suprimidos). Além disso, o Luxemburgo solicitou que a descrição da medida LU-C[3A]-I[I1] (Investimento 1: Desenvolvimento e implantação de infraestruturas de ensaio e de soluções de conectividade ultrasseguras) e do marco 3A-4 da medida LU-C[3A]-I[I1] (Investimento 1: Desenvolvimento e implantação de infraestruturas de ensaio e de soluções de conectividade ultrasseguras), a descrição da medida LU-C[3B]-I[I3] (Investimento 3: eADEM) e do marco 3B-12 da medida LU-C[3B]-I[I3] (Investimento 3: eADEM) fossem alteradas. Além disso, o Luxemburgo solicitou que o marco intermédio 3B-11 da medida LU-C[3B]-I[I3] (Investimento 3: eADEM) fosse suprimido. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deve ser alterada em conformidade.

- (5) O Luxemburgo explicou que uma medida deixou de ser parcialmente exequível devido à falta de procura. Trata-se da medida LU-C[4A]-I[I3] (Investimento 3: Construção de unidades de produção de energia fotovoltaica em instalações comerciais). Nesta base, o Luxemburgo solicitou que a meta 4A-7 da medida LU-C[4A]-I[I3] (Investimento 3: Construção de unidades de produção de energia fotovoltaica em instalações comerciais fosse alterada). Além disso, o Luxemburgo solicitou que a descrição da medida LU-C[4A]-I[I3] (Investimento 3: Construção de unidades de produção de energia fotovoltaica em instalações comerciais) e da meta 4A-6 da medida LU-C[4A]-I[I3] (Investimento 3: Construção de unidades de produção de energia fotovoltaica em instalações comerciais) fosse alterada. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deve ser alterada em conformidade.
- (6) O Luxemburgo explicou que foi alterada uma medida de forma a implementar uma alternativa mais adequada, a fim de cumprir a sua ambição inicial. Trata-se da medida LU-C[1B]-R[R2] (Reforma 2: Reforma da regulamentação das competências dos profissionais de saúde). Nesta base, o Luxemburgo solicitou a alteração de e a concentração de recursos no marco 1B-4 da medida LU-C[1B]-R[R2] (Reforma 2: Reforma da regulamentação das competências dos profissionais de saúde). Além disso, o Luxemburgo solicitou que a descrição da medida LU-C[1B]-I[R2] (Reforma 2: Reforma da regulamentação das competências dos profissionais de saúde) e do marco 1B-5 da medida LU-C[1B]-R[R2] (Reforma 2: Reforma da regulamentação das competências dos profissionais de saúde) fosse alterada. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deve ser alterada em conformidade.

- (7) O Luxemburgo explicou que foram alteradas 10 medidas para implementar alternativas mais adequadas, que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a decisão de execução do Conselho de 13 de julho de 2021, cumprindo simultaneamente os objetivos dessas medidas. Trata-se da descrição da medida LU-C[1B]-I[I2] (Investimento 2: Solução de telemedicina para acompanhamento médico à distância de doentes) e do marco 1B-8 da medida LU-C[1B]-I[I2] (Investimento 2: Solução de telemedicina para acompanhamento médico à distância de doentes), da descrição da medida LU-C[1C]-I[R1] (Reforma: Pacto para a Habitação 2.0); da descrição da medida LU-C[2A]-I[I1] (Investimento: Regime de apoio aos pontos de carregamento) e da meta 2A-4 da medida LU-C[2A]-I[I1] (Investimento: Regime de apoio aos pontos de carregamento), da descrição da medida LU-C[2B]-I[R1] (Reforma e investimento: «Naturpakt») e da meta 2B-5 da medida LU-C[2B]-R[R1] (Reforma e investimento: «Naturpakt»), da descrição da medida LU-C[3B]-I[I1] (Investimento 1: Gestão de documentos e gestão de processos a nível eletrónico) e da meta 3B-4 da medida LU-C[3B]-I[I1] (Investimento 1: Gestão de documentos e gestão de processos a nível eletrónico), da descrição da medida LU-C[3B]-I[I4] (Investimento 4: Plataforma nacional para a gestão de inquéritos públicos) e da meta 3B-14 da medida LU-C[3B]-I[I4] (Investimento 4: Plataforma nacional para a gestão de inquéritos públicos), da descrição da medida LU-C[3C]-I[R2] (Reforma 2: Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo) e do marco 3C-7 da medida LU-C[3C]-R[R2] (Reforma 2: Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo), da descrição da medida LU-C[4A]-I[R1] (Reforma: Promoção da produção sustentável de biogás) e do marco 4A-1 da medida LU-C[4A]-R[R1] (Reforma: Promoção da produção sustentável de biogás), da descrição da medida LU-C[4A]-I[I1] (Investimento 1: Promoção da eficiência energética e das energias renováveis na habitação) e da meta 4A-3 da medida LU-C[4A]-I[I1] (Investimento 1: Promoção da eficiência energética e das energias renováveis na habitação), e da descrição da medida LU-C[4A]-I[I2] (Investimento 2: Promoção da mobilidade ativa e sem emissões) e da meta 4A-5 da medida LU-C[4A]-I[I2] (Investimento 2: Promoção da mobilidade ativa e sem emissões).

Nesta base, o Luxemburgo solicitou que as medidas acima referidas fossem alteradas. Além disso, o Luxemburgo solicitou a eliminação da meta intermédia 1C-2 da medida LU-C[1C]-I[R1] (Reforma: Pacto para a Habitação 2.0, da meta intermédia 2A-3 da medida LU-C[2A]-I[I1] (Investimento: Regime de apoio aos pontos de carregamento, das metas intermédias 2B-3 e 2B-4 da medida LU-C[2B]-I[R1] (Reforma e investimento: «Naturpakt»), e das metas intermédias 3B-2 e 3B-3 da medida LU-C[3B]-I[I1] (Investimento 1: Gestão de documentos e gestão de processos a nível eletrónico. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deve ser alterada em conformidade.

- (8) Na sequência da supressão e da redução do nível de execução de medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, o Luxemburgo solicitou a utilização dos recursos libertados por essa supressão e/ou redução do nível de execução, a fim de acrescentar uma nova medida e aumentar o nível de execução de duas medidas. Trata-se das medidas LU-C[2A]-I[I1] (Investimento: Regime de apoio aos pontos de carregamento), da medida LU-C[2B]-R[R1] (Reforma e investimento: «Naturpakt») e da medida LU-[4A]-I[I4] (Investimento 4: Medida reforçada: Investimento [2A-I1]: Regime de apoio aos pontos de carregamento). Nesta base, o Luxemburgo solicitou o aditamento de uma nova medida e o aumento do nível de execução de duas medidas.

Distribuição dos marcos e metas

- (9) A distribuição dos marcos e metas em parcelas deve ser alterada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pelo Luxemburgo.

Avaliação da Comissão

- (10) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (11) A Comissão considera que as alterações propostas pelo Luxemburgo não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-A), d-B), g), h), i) j) e k), do Regulamento (UE) 2021/241.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (12) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, critério 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 82,3 % da dotação total do PRR alterado e a 90,3 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030.

- (13) As medidas alteradas levaram a um ligeiro aumento do contributo global do PRR para a transição ecológica. Se a ambição da medida LU-C[4A]-I[3] (Investimento 3: Construção de unidades de produção de energia fotovoltaica em instalações comerciais) baixou ligeiramente, a ambição das medidas LU-C[2A]-I[I1] (Investimento: Regime de apoio aos pontos de carregamento) e LU-C[2B]-R[R1] (Reforma e investimento: «Naturpakt») aumentou. Além disso, a medida LU-C[4A]-I[I4] (Investimento 4: Medida reforçada: Investimento [2A-I1]: Regime de apoio aos pontos de carregamento) foi aditada.

Contributo para a transição digital

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, critério 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital e para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante equivalente a 26,5 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do Regulamento (UE) 2021/241.
- (15) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição digital através de vários investimentos para digitalizar a administração pública e os cuidados de saúde.

Avaliação positiva

- (16) Na sequência da avaliação positiva pela Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para executar o PRR alterado.

Contribuição financeira

- (17) O custo total estimado do PRR alterado do Luxemburgo é de 241 100 776 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é igual à contribuição financeira máxima atualizada disponível para o Luxemburgo, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, atribuída ao PRR alterado do Luxemburgo, deve ser igual a 241 100 776 EUR. A contribuição financeira disponibilizada ao Luxemburgo permanece, assim, inalterada.
- (18) A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deve ser inteiramente substituído.

⁶ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (19) A presente decisão não prejudica os procedimentos relativos a distorções de funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação de aplicarem medidas em conformidade com a legislação da União e o direito nacional e, em especial, de notificarem à Comissão, nos termos do artigo 108.º do Tratado, todos os casos potenciais de auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado do Luxemburgo, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

O Anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência do Luxemburgo, é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Destinatário

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
